SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219251 - SP (2026/0124158-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MAMEDE MONTEIRO
AGRAVANTE	:	WAGNER ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149
		LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA - SP359499
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional sem a anterior e necessária oposição de embargos de declaração acerca da questão supostamente omissa ou com fundamentação deficiente enseja a incidência da Súmula n° 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:27:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 4b007271-b4df-44e0-8921-e0c9acfbfb68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219251 - SP (2026/0124158-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	FERNANDA MAMEDE MONTEIRO
AGRAVANTE	:	WAGNER ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS	:	MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149
		LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA - SP359499
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. CAPACIDADE FINANCEIRA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional sem a anterior e necessária oposição de embargos de declaração acerca da questão supostamente omissa ou com fundamentação deficiente enseja a incidência da Súmula n° 284/STF.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem sobre a capacidade financeira da parte para arcar com as custas processuais demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FERNANDA MAMEDE MONTEIRO e WAGNER ALVES MONTEIRO contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Decisão que indeferiu o benefício. CABIMENTO – Não comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora agravante. Decisão mantida.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO – Pretensão formulada nas razões do agravo. Falta de interesse recursal. A r. decisão agravada não analisou esse*

Documento eletrônico VDA57297139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 5cbb0480-26e2-4cc9-8fc1-8469872a628e

pedido. Descabida a apreciação em segunda instância e em sede de agravo de instrumento para evitar a supressão de instância.
RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM DETERMINAÇÃO." (e-STJ fls. 173-174).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 182/185), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao permanecer o Tribunal de origem silente sobre a aplicação do art. 98, § 6º, do CPC;

(ii) art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil — pois o parcelamento das custas processuais seria possível inclusive para as custas iniciais, à luz do princípio do acesso à justiça, tendo o acórdão recorrido restringido indevidamente o alcance do dispositivo.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 189-193), o recurso foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 195-199).

A parte agravada não apresentou contraminuta, pois não possui advogado constituído nos autos (e-STJ fl. 199).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC, observa-se que não houve a oposição de aclaratórios na origem. Dessa forma, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista a ausência da anterior e necessária oposição de embargos de declaração, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Quanto à questão de fundo, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, manteve o indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais com base nos seguintes fundamentos:

"Trata a questão de ação revisional de contratos de empréstimo firmados pelas partes, no total de R$749.320,00. Os autores agravantes assumiram a obrigação do pagamento de parcelas no montante de R$78.766,76, conforme consta dos autos de origem.

A suficiência de recursos que exsurge dos negócios jurídicos em questão afasta as meras alegações da parte agravante de que não tem condições financeiras para o pagamento das custas e despesas processuais.

Frise-se que não é crível que a parte credora tenha firmado contratos de empréstimo com quem não tem capacidade financeira suficiente sequer para o pagamento das custas e despesas do processo embasado nas contratações em questão.

Ademais, cabe anotar que a realização de negócio jurídico vultoso constitui ato incompatível com a pretensão do benefício da gratuidade da justiça e também configura a preclusão lógica.

(...) Pelo parecer técnico econômico financeiro apresentado pelos autores agravantes verifica-se que foram realizadas amortizações dos contratos no montante de R$434.000,00, conforme lançamentos extraídos da conta corrente. Tal movimentação financeira é incompatível com a alegação

Documento eletrônico VDA57297139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 5cbb0480-26e2-4cc9-8fc1-8469872a628e

de hipossuficiência (fls. 129 e seguintes da ação e fls. 136 e seguintes do agravo).

Em que pese a alegação dos recorrentes de que não têm condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo, verifica-se que eles assumiram a obrigação do pagamento da dívida em questão (R$749.320,00). Tais condições financeiras afastam as meras alegações dos agravantes de que não têm recursos para o pagamento das custas e despesas processuais." (e-STJ fls. 175-177).

Com efeito, rever a conclusão do julgado, que se baseou nos elementos fáticos dos autos para aferir a capacidade financeira dos recorrentes para autorizar o parcelamento das custas, demandaria o reexame de matéria de prova, procedimento inviável na via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PREPARO NÃO REALIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A parte recorrente deve atender, de forma tempestiva, à intimação que determina o recolhimento do preparo na forma devida ou a comprovação da concessão da gratuidade de justiça na origem no prazo de 5 (cinco) dias, visto que o descumprimento enseja a inadmissão do recurso especial por deserção. Incidência da Súmula nº 187/STJ.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de comprovação de hipossuficiência demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.
4. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp nº 2.871.754/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026)

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:34
Código de Controle do Documento: 5cbb0480-26e2-4cc9-8fc1-8469872a628e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.219.251 / SP

Número Registro: 2026/0124158-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010086620258260083 21968156220258260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FERNANDA MAMEDE MONTEIRO
AGRAVANTE	: WAGNER ALVES MONTEIRO
ADVOGADOS	: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149
	LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA - SP359499
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO UNIAO PARANA/SAO PAULO - SICREDI UNIAO PR/SP
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:57:11
Código de Controle do Documento: 7c731069-3873-4fba-9710-80ff621446de

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:57:11
Código de Controle do Documento: 7c731069-3873-4fba-9710-80ff621446de